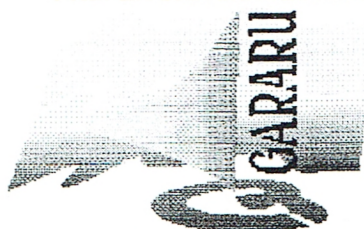


PREFEITURA MUNICIPAL DE



CONTINUA ALEGRE E FELIZ.

**LEI Nº 426/ 2000  
DE 10 DE JULHO DE 2000**

“Dispõe sobre as diretrizes para elaboração do orçamento do Município de Gararu/SE para o exercício de 2001, e dá providências correlatas.”

O PREFEITO MUNICIPAL DA GARARU, ESTADO DE SERGIPE ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** O Orçamento do Município de Gararu/SE relativo ao exercício de 2001, será elaborado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e normas contidas na Lei Orgânica Municipal, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – a organização e a estrutura do orçamento;
- III – as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI – as disposições finais.



**CAPÍTULO I**

**DAS PROPRIEDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**Art. 2º.** Constituem prioridades da Administração Municipal:

I – o acréscimo da capacidade de investimento e melhoria na arrecadação da receita do Município;

II – o desenvolvimento institucional mediante a modernização, reorganização e o fortalecimento das unidades administrativas, com vista à melhoria da prestação dos serviços públicos;

III – o atendimento às necessidades básicas da população nas áreas de saúde, educação, esporte, lazer, habitação, cidadania, abastecimento, cultura, atenção a criança e a família, assim como políticas públicas nas áreas de meio ambiente e saneamento;

IV – a efetividade na gestão pública, com a otimização do uso dos recursos públicos no contexto de equilíbrio financeiro municipal ;

V – fortalecimento entre o Poder Público e a comunidade no exercício da gestão compartilhada;

VI – realização de programas que concorram para a ampliação da oferta de emprego e renda à população;

VII – execução de obras de infra-estrutura básica na zona rural e urbana;

VIII – realização de despesas de capital com a construção, reforma ou ampliação de prédios e logradouros públicos;





## CAPÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

**Art. 3.** O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal no prazo previsto na Lei Orgânica do Município, constituir-se-á de:

- I – texto de Lei;
- II – quadros de detalhamento de despesa das unidades orçamentárias;
- III – anexos estabelecidos da Lei Federal n.º 4.320 de 17 março de 1964:
  - a) anexo 1 – demonstrativo da receita e despesa Segundo as categorias econômicas;
  - b) anexo 2 – natureza da despesa segundo as categorias econômicas;
  - c) anexo 6 – demonstrativos dos programas de trabalho por unidade orçamentária;
  - d) anexo 7 – demonstrativo de funções, programas e subprogramas por projetos e atividades;
  - e) anexo 9 – demonstrativo da despesa por órgãos e funções de governo;

**Art. 4º.** A lei orçamentária anual para o exercício de 2001, compreendendo os orçamentos fiscal e da seguridade social, contemplará a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus órgãos e fundos instituídos e mantidos pela Administração pública, observados os princípios orçamentários da anualidade, exclusividade, universidade e unidade.

**Art. 5º.** Quando da elaboração da lei orçamentária anual deverão ser observadas as unidades orçamentárias existentes de acordo com a estrutura administrativa do Município, além dos fundos especiais legalmente criados até aquela data



PREFEITURA MUNICIPAL DE



**Art. 6º.** O Poder Legislativo encaminhará ao órgão responsável pela elaboração do orçamento do Município, até o dia 30 de agosto de 2000, a sua respectiva orçamentária para fins de análise e consolidação.

Parágrafo Único – As despesas do Poder Legislativo serão fixadas de acordo com os limites estabelecidos na Emenda Constitucional Federal n.º 25 de 14 de fevereiro de 2000.

**Art. 7º.** O orçamento da seguridade social abrangerá todos os órgãos, fundos e entidades que pratiquem ações de saúde, previdência e assistência social.

**Art. 8º.** Na lei orçamentária anual a discriminação da despesa far-se-á por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional – programática e ainda por categorias econômicas e elementos de despesa, indicando-se, pelo menos, no seu menor nível de detalhamento, a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:

**DESPESAS CORRENTES**

Despesas de Custeio  
Transferências Correntes

**DESPESAS DE CAPITAL**

Investimentos  
Inversões Financeiras  
Transferências de Capital

Parágrafo Único – As categorias econômicas e os elementos de despesa de que trata o *caput* deste artigo serão identificados por projetos e atividades, os quais serão integrados por títulos e descritos de forma a caracterizar as respectivas metas da **ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**.

**Art. 9º.** Os projetos de lei relativas a créditos adicionais terão a forma e o nível de detalhamento estabelecido nesta lei para o orçamento anual, observadas as disposições contidas no art. 43 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964.



V – a cobrança de dívida ativa;

Poder Legislativo;

VI – os empréstimos e financiamentos devidamente autorizados pelo

VII – outras rendas;

**Art. 14º.** Na programação da despesa serão observadas restrições no sentido de que:

I – nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

II – não poderão ser incluídas despesas a título de *Investimento em Regime de Execução Especial*, ressalvados aos casos de calamidade pública e os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público;

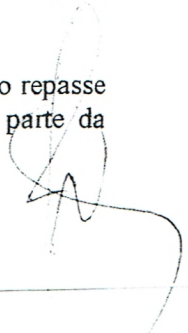
III – as despesa com juros, encargos e amortização da dívida pública deverão considerar apenas as operações já contratadas ou com propriedades ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei orçamentária ao Legislativo Municipal;

**Art. 15º.** As dotações a título de subvenções sociais a serem concedidas pelo Poder Público somente serão incluídas na lei orçamentária anual e em seus respectivos créditos adicionais, para atender e despesas com instituições privadas de caráter assistencial, médico e educacional, e que não possuam finalidade lucrativa.

§ 1º. Os repasses de recursos às entidades mencionadas neste artigo serão efetivados através de convênio, conforme determina o art. 116 da Lei Federal n.º 8.666/93 e mediante autorização legislativa.

§ 2º. As entidades a serem beneficiadas com a concessão das subvenções de que trata o presente artigo, deverão obrigatoriamente apresentar prestação de contas dos recursos recebidos, na forma e prazo previstos no termo de convênio firmado entre as partes.

**Art. 16º.** Constará da lei orçamentária anual dotação destinada ao repasse de recursos às entidades mencionadas no artigo anterior, objetivando a realização por parte da beneficiada de despesa de capital.





### CAPÍTULO III

#### DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

**Art. 10º.** No projeto de lei orçamentária as despesas serão fixadas em igual valor a receita prevista, e serão distribuídas de acordo com as necessidades de cada órgão e de suas unidades orçamentárias.

Parágrafo Único – Não serão admitida previsão de recursos a título de *Reserva de Contingência*.

**Art. 11º.** Os valores de receita e despesas contidos na lei orçamentária anual e nos quadros que a integram serão expressos em preços correntes.

Parágrafo Único – Na projeção de despesa e na estimativa de receita, a lei orçamentária não conterá fator de correção decorrente de variação inflacionária.

**Art. 12º.** As receitas serão programadas visando o atendimento integral das necessidades relativas ou custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, gastos com autorização, juros e encargos da dívida, além de investimentos a serem efetuados pelo Poder Público.

**Art. 13º.** Compreende a receita municipal:

- I – a arrecadação dos tributos da sua competência;
- II – as transferências constitucionais da União e do Estado;
- III – o resultado positivo de atividades econômicas que por conveniência o Município venha a executar;
- IV – os convênios firmados com órgão e entidades da administração Pública Federal, Estadual e d outros Municípios;

PREFEITURA MUNICIPAL DE



§ 1º. Para a concessão do auxílio de que trata o presente artigo, é necessário que a entidade a ser beneficiada seja reconhecida através de Lei Municipal como de efetiva utilidade pública.

§ 2º. O repasse dos recursos de que trata este artigo deverá observar as regras contidas nos §§ 1º e 2º do artigo 15 desta Lei.

**Art. 17º.** Na época da elaboração da proposta orçamentária, caso o município esteja incluído em quaisquer dos programas de apoio comunitário mantidos pelo PRONESE – Projeto Nordeste, deverão ser alocados recursos à título de “Auxílio para Despesas de Capital”, objetivando a realização dos repasses das contrapartidas às associações ou entidades a serem beneficiadas.

Parágrafo Único – A concessão dos auxílios mencionados neste artigo deverá observar as regras contidas nos §§ 1º e 2º do artigo 15 desta lei.

**Art. 18º.** Os débitos constantes de precatórios judiciais encaminhados ao Poder Executivo até 1º de julho de 2000, serão incluídos na Proposta Orçamentária do exercício de 2001, conforme preceitua o art. 100, §§ 1º e 2º, da constituição Federal.

Parágrafo Único – A realização da despesa com o pagamento dos precatórios de que trata este artigo, será efetuada em dotação específica incluída na lei orçamentária anual.

**Art. 19º.** A lei orçamentária anual conterà autorização para abertura de créditos adicionais suplementares e contração de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, na forma da legislação vigente.

**Art. 20º.** A lei orçamentária anual deverá estabelecer as despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal, observadas as disposições da Lei Federal n.º 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**Art. 21º.** Os recursos destinados ao FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, serão fixados em estrita observância as normas previstas na Emenda Constitucional Federal n.º 14/96 e Lei Federal n.º 9.424/96.

A handwritten signature or mark, possibly the initials 'LA', enclosed within a circular scribble. A long, thin line extends downwards from the bottom of the circle.



#### **CAPÍTULO IV**

#### **DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 22º.** As despesas com pessoal e encargos serão fixadas respeitando as disposições do art. 169 de 31 de maio de 1999.

**Art. 23º.** Observadas as disposições legais mencionadas no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizando a:

I – conceder vantagens ou aumento de remuneração a servidores, criar cargos e alterar a estrutura de carreira na forma da legislação vigente;

II – realizar concursos públicos para preenchimento de vagas na administração direta, sendo os mesmos precedidos de autorização do órgão competente de cada Poder.

III – efetuar a admissão de pessoal, a qualquer título, observado o preceito constitucional estabelecido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

#### **CAPÍTULO V**

#### **DISPOSIÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 24º.** O Poder Executivo verificada a necessidade e conveniência administrativa, poderá enviar ao Poder Legislativo, antes do encerramento do atual exercício financeiro, projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente quando a:

I – revisão do Código Tributário Municipal, visando estabelecer normas e critérios nas cobranças dos impostos de sua competência, em especial o ISS – Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza e o IPTU – Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;





II – regulamentação da cobrança de taxas e contribuições de melhoria;

**Art. 25º.** A Administração Municipal despenderá esforços no sentido de ampliar a arrecadação dos tributos municipais, bem como efetuar a cobrança da dívida ativa, de natureza tributária e não tributária.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 26º.** O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado à Câmara Municipal, devidamente acompanhado do Quadro de Detalhamento das Despesas – QDD, discriminando as unidades orçamentárias, os elementos de despesas e seus respectivos valores, obedecendo na sua apresentação a forma analítica.

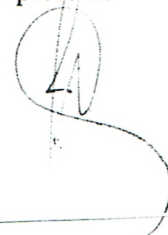
**Art. 27º.** As emendas ao projeto de lei orçamentária com indicação dos recursos provenientes de anulação de dotação, sem prejuízo do disposto no art. 166, § 3º, da Constituição Federal, não poderão incidir sobre:

I – dotações vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino;

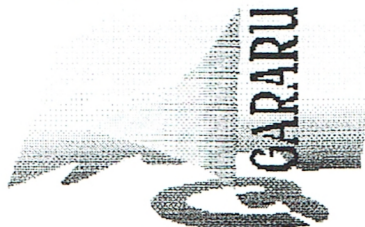
II – dotações destinadas ao FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e valorização do Magistério;

III – Recursos destinados aos Fundos Especiais legalmente constituídos;

**Art. 28º.** O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, o projeto de lei orçamentária para o exercício de 2001, observadas as diretrizes estabelecidas nesta lei, devendo o mesmo ser devolvido para sanção até o término do presente exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE



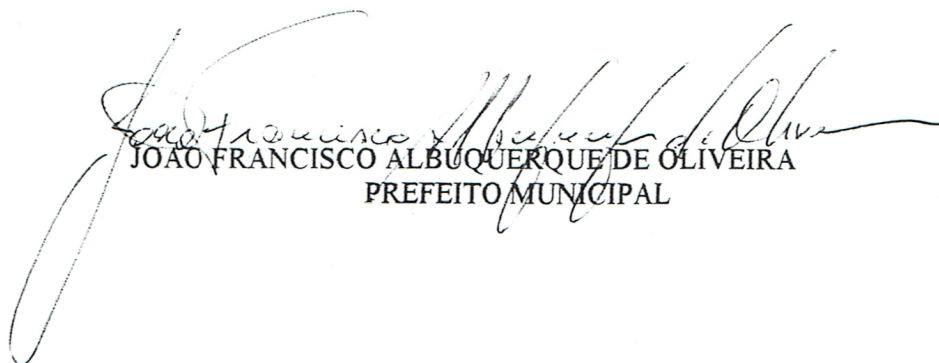
CONTINUA ALEGRE E FELIZ.

**Art. 29º.** Caso o projeto de lei orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2000, a programação constante na Proposta Orçamentária para o exercício de 2001 será executada até a edição da respectiva lei orçamentária, na forma originalmente encaminhada ao Poder Legislativo.

**Art. 30º.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 31º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gararu, em 10 de Julho de 2000.



JOÃO FRANCISCO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL